

cadás aos respectivos comandos para efeitos disciplinares.

Art. 27.º Os factos criminosos e as infracções a normas cuja fiscalização não seja da sua competência verificados pelos funcionários da Inspeção no exercício das suas funções devem ser imediatamente participados às autoridades competentes.

§ único. Da participação será dado conhecimento superior.

Art. 28.º As reclamações, queixas ou denúncias dirigidas aos serviços da Inspeção são sempre estritamente confidenciais, sendo punido disciplinarmente o funcionário que, por qualquer forma, der a conhecer que a visita ou inspecção é consequência de denúncia, queixa ou reclamação.

Art. 29.º Sempre que o serviço das delegações apresente irregularidades que justifiquem responsabilidade disciplinar, serão estas comunicadas à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior para efeitos disciplinares, desde que os delegados sejam funcionários dependentes daquele Ministério.

VII

Doz cartões de identidade

Art. 30.º Somente serão distribuídos cartões de identidade da Inspeção dos Espectáculos aos funcionários da mesma que exerçam atribuições de inspecção e fiscalização e aos membros da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos.

Art. 31.º Os cartões de identidade serão de modelo a aprovar por portaria da Presidência do Conselho, assinados pelo secretário nacional da Informação e pelo inspector-chefe e autenticados com o respectivo selo branco.

§ único. O cartão de identidade do inspector-chefe será assinado exclusivamente pelo secretário nacional da Informação e os dos delegados concelhios, seus adjuntos e subdelegados apenas pelo inspector-chefe.

Art. 32.º Dos cartões de identidade dos delegados concelhios, dos seus adjuntos e dos subdelegados constará a indicação de só serem válidos nos concelhos ou nas freguesias em que exercem funções, que serão mencionados.

Art. 33.º Sempre que um funcionário cesse as suas funções deverá entregar o respectivo cartão de identidade, competindo à Inspeção providenciar pelo exacto cumprimento desta obrigação.

§ único. No caso de transferência far-se-á obrigatoriamente a substituição do cartão.

Art. 34.º Todos os cartões serão numerados e registados em livro especial, donde constará a sua devolução, quando haja fundamento para ela.

Art. 35.º Serão recolhidos todos os cartões de identidade da Inspeção dos Espectáculos distribuídos à data da publicação deste diploma.

VII

Do pessoal

Art. 36.º O provimento e acesso do pessoal da Inspeção dos Espectáculos far-se-á pela forma estabelecida para o demais pessoal do Secretariado Nacional da Informação, com observância, porém, do disposto nos artigos seguintes.

Art. 37.º Os cargos de adjunto da Inspeção e de chefe da 2.ª Secção serão providos, por livre escolha da Presidência do Conselho, em indivíduos licenciados em Direito.

Art. 38.º Os lugares de subinspector serão providos em primeiros-oficiais, por livre escolha, ou em indivíduos licenciados em Direito.

Art. 39.º Os lugares de agentes fiscais de 1.ª classe serão providos por concurso de promoção a que são admitidos os agentes fiscais de 2.ª classe com três anos de serviço efectivo.

§ 1.º Se o número de candidatos aprovados for insuficiente para preencher as vagas existentes ou que venham a verificar-se dentro do prazo de validade do concurso, poderão ser admitidos a novo concurso, mediante autorização da Presidência do Conselho, todos os agentes fiscais de 2.ª classe, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2.º O primeiro provimento dos lugares de agentes fiscais de 1.ª classe criados por este diploma será feito por livre escolha da Presidência do Conselho.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente é aplicável ao preenchimento das vagas que não possam ser providas por concurso por falta de agentes fiscais de 2.ª classe com as habilitações literárias exigidas.

Art. 40.º O júri dos concursos a que se refere o artigo anterior será constituído pelo inspector-chefe, que presidirá, um chefe de repartição do Secretariado Nacional da Informação, a designar pelo respectivo secretário nacional, e pelo adjunto da Inspeção.

§ único. No impedimento do inspector-chefe e do adjunto da Inspeção, o secretário nacional da Informação designará os funcionários que devem substituí-los no júri.

Art. 41.º Os lugares de agentes fiscais de 2.ª classe serão providos, por livre escolha, em indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 42 665

Regime jurídico das obras de fomento hidroagrícola

1. É já vasta a legislação que tem regulado no nosso país a execução das obras de fomento hidroagrícola, compreendendo especialmente as obras de rega, drenagem, enxugo e defesa dos terrenos utilizados na agricultura.

Assim, referem-se-lhe, entre outros, os seguintes diplomas:

Decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892 e respectivo Regulamento dos Serviços Hidráulicos, de 19 de Dezembro do mesmo ano;

Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919 (Lei de Águas), e Decreto n.º 6287, de 20 de Dezembro do mesmo ano, que regulamentou o primeiro no capítulo das concessões;

Decreto-Lei n.º 25 049, de 16 de Fevereiro de 1935, que remodelou a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, constituindo o remate de uma série de diplomas referentes a este organismo;

Lei n.º 1949, de 15 de Fevereiro de 1937 (Lei da Hidráulica Agrícola), e respectivos Decretos Re-

gulamentares n.ºs 28 652 e 28 653, de 16 de Maio do mesmo ano;

Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946 (Lei dos Melhoramentos Agrícolas);

Lei n.º 2028, de 4 de Março de 1948, criando o conselho julgador das reclamações dos regantes e beneficiários das obras de hidráulica agrícola, e seu Decreto Regulamentar n.º 37 434, de 1 de Junho de 1949;

Decretos-Leis n.ºs 36 136 e 38 722, de 5 de Fevereiro de 1947 e de 14 de Abril de 1952, respectivamente, referentes aos aproveitamentos hidráulicos da Madeira;

Lei n.º 2072, de 18 de Junho de 1954, relativa à colonização das zonas beneficiadas pelas obras de hidráulica agrícola.

2. O primeiro dos diplomas citados atribuiu ao Estado, directamente ou por intermédio das associações de proprietários, a maior latitude no estudo e execução das obras hidroagrícolas. A intervenção directa do Estado, ao abrigo destas disposições, pouco foi além, todavia, da elaboração dos estudos do aproveitamento hidroeléctrico de algumas bacias hidrográficas e da conservação e melhoramento dos sistemas de enxugo e defesa de alguns rios. Por outro lado, entre as associações de proprietários, basilares para a efectivação dos auxílios do Estado permitidos por este diploma, apenas assumiu posição individual de relevo a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, criada pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943. São, com efeito, de mais reduzida envergadura as 30 outras associações de proprietários que, ao abrigo daquele diploma, se encontram em funcionamento ou em vias de constituição. Cabe acentuar, no entanto, que a experiência destas pequenas agremiações de sentido local tem confirmado nitidamente a sua utilidade, pelo que importa intensificar a sua criação por todo o País.

3. O Decreto n.º 5787-III (Lei de Águas), de 10 de Maio de 1919, veio precisar as condições do auxílio do Estado às entidades interessadas na execução de obras de rega e de outros melhoramentos hidroagrícolas, alterando a orientação do Decreto n.º 8 de graduar a importância daquele auxílio consoante as características dos empreendimentos, embora sem fixar limites. Assim, segundo a Lei de Águas, passou o Estado a poder conceder isenção de contribuições, garantias de juro e subvenções gratuitas de 50 ou 40 por cento do custo das obras — consoante se trate de sindicatos de agricultores ou de entidades não proprietárias das terras a regar — e ainda o adiantamento aos sindicatos de 25 por cento do custo das obras, com reembolso em 25 anos, à taxa anual de juro de 3,6 por cento, sendo o montante do reembolso rateado pelos prédios beneficiados e cobrado juntamente com a contribuição predial. Permite também a Lei de Águas a concessão de subvenções gratuitas aos agricultores que, em determinadas regiões do País, apliquem as águas à melhoria dos prédios que cultivam.

Tal como para o citado Decreto n.º 8, também tem sido muito limitada, porém, a aplicação do regime da Lei de Águas. Foram, sem dúvida, muito mais fecundas as disposições da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946, que vieram permitir à iniciativa particular a realização de numerosos melhoramentos hidroagrícolas — único aspecto a que há que fazer alusão neste lugar —, os quais, embora de um modo geral de limitada envergadura quando considerados individualmente, se revestem no seu conjunto de inegável importância para a expansão da política da rega e para

a demonstração dos benefícios do uso da água nas regiões dominadas tradicionalmente pelas culturas de sequeiro.

Recorda-se que, ao abrigo da Lei n.º 2017, podem os interessados beneficiar da concessão de empréstimos amortizáveis, no máximo de 30 anuidades, à taxa de juro de 2 por cento, com direito a um bônus pelas antecipações que fizerem da amortização, podendo por esta forma o total a reembolsar ser reduzido a cerca de 90 por cento do capital tomado de empréstimo.

4. Deve-se, na verdade, à Lei n.º 1949, de 15 de Fevereiro de 1937, o impulso verificado na hidráulica agrícola, de que resultaram as grandes obras já executadas e em execução pelo Estado no continente.

Dentro do regime jurídico definido nesta lei e nos seus regulamentos já referidos, actualmente em vigor com algumas alterações posteriormente promulgadas, o Estado assume as despesas de estudo e execução das obras, incluindo as indemnizações e os encargos das expropriações, reembolsando-se integralmente através do pagamento pelos beneficiários, juntamente com a contribuição predial, de uma taxa anual fixa por hectare denominada «taxa de rega e beneficiação», equivalente à anuidade de amortização do custo por hectare, a taxas de juro de 4, 3 e 2 por cento, respectivamente para as terras de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes. Anota-se na lei, porém, que o valor actual das anuidades não poderá exceder a importância de mais-valia, definida como a diferença entre os rendimentos da propriedade antes e depois da beneficiação.

Mais recentemente, a Lei n.º 2072, de 18 de Junho de 1954, limitou a 3 por cento a taxa de juro a considerar na determinação das taxas de rega e beneficiação para as terras de 1.ª classe.

A Lei n.º 2028, de 4 de Março de 1948, regulamentada depois pelo Decreto n.º 37 434, de 1 de Junho de 1949, ao mesmo tempo que instituiu o conselho julgador das reclamações dos regantes e beneficiários, estabeleceu o princípio de que a cobrança da taxa de rega e beneficiação e, bem assim, das novas contribuições determinadas pelas obras não poderá ter lugar, em caso algum, antes de decorrido um período inicial, não inferior a cinco anos, sobre a conclusão das obras. Este período será concretamente indicado no cadastro de cada obra a oferecer à reclamação dos proprietários para as terras de 1.ª e 2.ª classes e ficará para as de 3.ª classe dependente da declaração da passagem ao regadio que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas emitirá quando o reconhecer oportuno, para além do prazo mínimo de cinco anos já referido.

Segundo a doutrina da Lei n.º 1949, as despesas de exploração e conservação das obras de fomento hidroagrícola são suportadas integralmente pelos beneficiários, mediante o pagamento de uma taxa anual uniforme, denominada «taxa de exploração e conservação», a qual se determina pela divisão do montante daquelas despesas pela área beneficiada, sem atender à classificação das terras. A cobrança é feita pelas associações de regantes e beneficiários que vieram substituir, no domínio abrangido pela Lei n.º 1949, as agremiações de proprietários da legislação de 1892 e às quais as obras são entregues, uma vez concluídas.

Interessa ainda registar que, nos termos da Lei n.º 1949, os saldos da exploração das centrais hidroeléctricas, subsidiárias das obras de fomento hidroagrícola, são repartidos pelos beneficiários na proporção das respectivas áreas, contribuindo assim para reduzir os encargos que impendem sobre as terras beneficiadas.

5. Podem resumir-se pela forma constante do quadro seguinte os resultados atingidos até ao presente na

execução de obras de fomento hidroagrícola, ao abrigo das disposições da Lei n.º 1949:

Obras	Datas de		Áreas (hectares)	Custo (contos)	
	Conclusão (início da exploração)	Entrega às associações		Totais	Por hectare
Paul de Magos	1938	1944	534	9 461	17,7
Campos de Alvega . . .	1939	1942	422	2 856	6,8
Paul da Cela (a) . . .	1940	1943	454	8 580	18,9
Campos de Burgãos . .	1940	1944	168	4 205	25
Campos de Loures . . .	1940	1947	737	6 608	9
Veiga de Chaves	1949	1949	1 049	30 615	29,2
Campina da Idanha . . .	1949/54	1949/54	8 090	123 930	15,3
Vale do Sado (b)	1949	1953	9 613	295 000	30,7
Vale de Campilhas . . .	1954	1954	1 935	88 459	45,7
Campos de Silves (Lagos)	1955/56	1959	1 900	118 000	62,1
Vale do Lis (c)	1956/57	—	2 145	103 000	48
Vale do Sorraia	1957/58	1959	15 354	446 700	29,1
Lezíria Grande de Vila Franca de Xira	1959	(d) 1943	11 000	(d) 175 000	15,9
Campos de Alvor	1959	—	1 820	68 500	37,6

(a) O custo indicado compreende 3900 contos relativos aos trabalhos da 2.ª fase, concluídos em 1958.

(b) A área indicada compreende 3000 ha de sapais, ainda por defender das marés.

(c) O Decreto-Lei n.º 35 559 estabeleceu o montante de 24 000 contos para as despesas a reembolsar pelos beneficiários.

(d) A associação foi criada pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943. Inclui o custo da futura obra de rega, calculado em 140 000 contos.

Nota. — Os custos indicados para as últimas cinco obras do quadro são apenas aproximados.

Deduz-se do exame das indicações deste quadro que se encontravam no final de 1958 entregues às respectivas associações de proprietários nove obras — além da da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que possui características especiais —, as quais beneficiam 23 000 ha, tendo sido de 569 800 contos o montante total despendido pelo Estado com a sua execução. Quanto às obras restantes, mais recentes, estavam constituídas já as respectivas associações — com excepção da da obra de Alvor, em relação à qual decorriam nessa altura os respectivos trâmites legais. Com a execução destas obras — esclarece ainda o quadro — o Estado virá a despendar cerca de 911 000 contos, elevando-se, assim, para o valor aproximado de 1 500 000 contos o montante investido pelo Tesouro no conjunto dos empreendimentos.

Da área total abrangida pelas obras concluídas no final de 1958 podem considerar-se como submetidos já a regadio, mais ou menos perfeito, cerca de 15 000 ha. A área restante é constituída por sequeiros da Idanha e Campilhas e por sapais e marinhas do vale do Sado e de Silves, ainda por recuperar.

Se nos reportarmos às disposições da Lei n.º 2028, isto é, se se considerarem apenas as obras para as quais se encontra ultrapassado o prazo mínimo de cinco anos sobre a sua conclusão cominado naquele diploma, verifica-se que é de cerca de 7000 ha a área em que poderão ter sido atingidas já, há mais ou menos tempo, as condições requeridas para o início do reembolso ao Estado.

Todavia, não foi possível até agora tornar efectiva a cobrança da taxa de rega e beneficiação senão em relação aos 729 ha das terras de Magos e de Alvega. No total, as receitas já arrecadadas pelo Tesouro, em retribuição dos investimentos realizados, pouco excedem a importância de 10 000 contos, devendo notar-se, mesmo assim, que está incluído neste quantitativo o produto da remissão voluntária das taxas de rega e beneficiação em relação a 450 ha da obra do Paul de Magos. Excluindo esta parcela, fica, portanto, reduzida a 279 ha a área que foi possível sujeitar, até

ao presente, ao regime regular de cobrança das taxas de reembolso nos termos da lei vigente.

6. Revelam claramente os números apresentados que as condições em que se tem operado o reingresso nos cofres do Estado das avultadas quantias despendidas estão longe de poderem considerar-se satisfatórias, o que tem de atribuir-se a não estar bem ajustado às realidades e às necessidades o regime legal em vigor. Esta situação, a manter-se o actual estado de coisas, tenderia a agravar-se com a entrada próxima em serviço das importantes obras em vias de conclusão.

Para além do prejuízo material do Tesouro, que, assim, deixa de receber importantes verbas em correspondência com o carácter reprodutivo das obras, estão em jogo princípios elementares de justiça social, que têm de considerar-se seriamente afectados na medida em que se verifique que o Estado despende importâncias muito elevadas em proveito directo de uma minoria privilegiada, constituída pelos beneficiários das obras.

Por outro lado, o simples adiamento da cobrança pelo Estado das anuidades de reembolso pode conduzir os beneficiários a habituarem-se à gratuidade do benefício, tornando-se cada vez mais difícil, em face do estado de espírito naturalmente criado, levá-los a considerarem-se devedores das taxas legais. É ainda de notar que a valorização das terras pode, em caso de transmissão destas nas circunstâncias referidas, representar um locupletamento indevido do primeiro proprietário beneficiado.

Acresce a estas considerações a do importante papel que os grandes empreendimentos de rega serão chamados a desempenhar na continuação do processo do desenvolvimento económico e social do País, para se tornar dispensável melhor justificação da medida enunciada na base vi da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952 (I Plano de Fomento), que determinou a revisão do regime jurídico em vigor, incluindo as condições de financiamento, relativamente à exploração das obras de rega.

Na execução deste preceito legal, e com base em demorados estudos realizados pela comissão interministerial nomeada para o efeito e no valioso parecer da Câmara Corporativa, elaborou o Governo o presente diploma, que responde objectivamente ao determinado na referida base vi da Lei n.º 2058.

7. Têm sido tecidos justos louvores à estrutura geral da Lei n.º 1949, e, na verdade, não se vê que se possa facilmente superá-la, de um modo geral, como corpo de doutrina.

Infelizmente, porém, à aplicação prática dos seus preceitos têm-se deparado sérias dificuldades, que não se afigura ser possível remover sem alguma alteração do que se encontra legislado.

Como já se recordou, as disposições vigentes subordinam o valor-limite das anuidades de reembolso, a satisfazer pelos beneficiários, ao montante da mais-valia das terras beneficiadas, tomando-se esta como igual à diferença dos rendimentos antes e depois da beneficiação.

É inegável o esforço da Administração para estabelecer, com o maior rigor possível, o modo de cálculo desta mais-valia.

Assim se dispôs que os rendimentos das terras são definidos pela diferença entre o valor de produção e a soma das parcelas representativas da despesa efectiva, contribuição fiscal e encargo de capital de exploração. Na despesa efectiva dever-se-á contar a despesa de cultura, o encargo de renovação do material e das instalações e a taxa de exploração e conservação. A dedução da contribuição fiscal far-se-á aplicando a per-

centagem legal ao rendimento colectável, sendo este igual à diferença entre o valor da produção e a soma das parcelas representativas da despesa efectiva e taxa de rega e beneficiação — para o máximo previsto na lei, a corrigir depois em função da mais-valia. O encargo do capital de exploração será computado em 5 por cento da soma da despesa efectiva com a contribuição. Finalmente, o valor da produção, referido às terras beneficiadas, deve incluir a receita da venda da energia eléctrica que sobrar das necessidades da própria obra.

Apesar da aparente precisão com que assim se encontra definido o montante da mais-valia, os embaraços que se deparam na aplicação dos princípios que ficam recordados comprometem o seu valor prático.

A própria determinação do rendimento da produção é sempre contingente, pois o resultado depende do número de anos que for considerado nessa determinação, bem como das culturas efectivamente realizadas e das condições reais do mercado dos produtos agrícolas.

Na prática existem inevitáveis diferenças, por vezes muito significativas, entre os registos da produção e as previsões do cadastro, tornando-se muito difícil, aliás, definir a medida em que tais diferenças, quando desfavoráveis para os beneficiários, podem ser atribuídas a deficiente orientação da exploração agrícola ou exprimem, pelo contrário, real incapacidade das terras para corresponderem à previsão do aumento da produtividade sobre a qual se baseou o cálculo da mais-valia. Há sempre o risco para o beneficiário, por outro lado, de que a produtividade verificada nos primeiros tempos de exploração da obra não venha a manter-se ao longo do período do reembolso, designadamente quando se trate de terras que antes tenham estado de pousio ou em regime de exploração não intensiva.

E ainda de ponderar que os benefícios reais das obras podem muitas vezes ser fortemente reduzidos pela ocorrência de factores imprevistos que diminuam a quantidade de água disponível para a rega ou, de qualquer modo, impeçam que se verifiquem as condições normais de exploração previstas nos projectos das obras.

Todas estas circunstâncias — e outras poderiam referir-se — contribuem para alimentar as objecções habituais dos beneficiários, formuladas em termos que embaraçam a Administração quanto ao acerto do cálculo da mais-valia, assim subordinado, de facto, a factores tão difíceis de caracterizar com precisão como os que ficam sumariamente exemplificados.

Na mesma ordem de considerações, merece ser assinalado ainda que nos empreendimentos que incluem centrais eléctricas, o que constitui caso frequente, a mais-valia dependerá também do valor da energia susceptível de ser vendida, o qual é fixado, em regra, nos contratos com as concessionárias da distribuição na região da obra em condições que admitam a revisão periódica. Nas obras em que a produção de energia assuma maior importância relativa, uma variação eventual do preço de venda poderá ter influência muito sensível no montante real da mais-valia; e isto poderá verificar-se em altura em que a lei já não permita a revisão das taxas de rega e beneficiação.

É oportuno recordar, com efeito, que o § 1.º do artigo 56.º do Decreto n.º 28 652 dispõe que a correcção definitiva do montante das anuidades a pagar ao Estado pelos beneficiários será feita dentro dos três anos seguintes ao da passagem das terras ao regadio ou nos dois anos imediatos ao do termo do período trienal durante o qual, nos termos do artigo 33.º do mesmo decreto, pode ser reduzido transitóriamente o valor da taxa ou diferido o seu pagamento. Não há, assim, na legislação vigente — cabe aqui observá-lo —, forma de

se corrigirem situações verificadas injustas no que toca à graduação da mais-valia, para além de um período inicial muito limitado. A faculdade constante do artigo 35.º do citado Decreto n.º 28 652, segundo a qual pode ser feita a revisão quinquenal do rendimento das parcelas beneficiadas, produzirá efeito, na verdade, em relação ao valor da contribuição predial rústica e não influirá no montante da taxa de rega e beneficiação.

8. O critério da Lei n.º 1949 de limitar o valor da taxa de rega e beneficiação ao montante da mais-valia, sempre que este seja inferior ao que resultaria da aplicação das percentagens legais ao custo da obra, traduz uma preocupação de justiça do legislador que não carece de ser justificada. Todavia, podem formular-se algumas objecções a este aspecto da doutrina legal em vigor.

Assim, por exemplo, os agricultores que desde início ponham todo o seu zelo e competência na exploração das terras beneficiadas, alcançando elevados acréscimos de rendimento — que depois poderão não se manter —, verão as taxas de rega e beneficiação fixadas nos termos gerais da lei, isto é, em percentagem sobre o custo da obra. Pelo contrário, os utentes das terras menos cuidadosos ou menos aptos poderão usufruir do benefício da limitação da unidade de reembolso à mais-valia real, assim fortemente reduzida, situação de flagrantíssima injustiça que, além do mais, compromete os superiores designios do Estado em matéria de fomento hidroagrícola.

Por outro lado, a circunstância de a taxa de rega e beneficiação poder equivaler à totalidade da mais-valia produzida pelas obras conduz a tornar estas indesejáveis pelos beneficiários, pois significa que o aumento de rendimento é susceptível de ser inteiramente absorvido pelo encargo do reembolso. Certamente, esta manifesta imperfeição do regime legal vigente poderia ser facilmente corrigida mediante a redução do limite superior da taxa de rega e beneficiação a uma simples parte alíquota da mais-valia, reconhecendo-se ao beneficiário o direito à parte restante. Ficaria, porém, de pé, para além das dificuldades já referidas da justa aplicação do critério legal mesmo assim corrigido, o risco de os beneficiários se desinteressarem da melhoria da produtividade das suas terras, sabendo de antemão que o aumento do rendimento poderia não lhes trazer lucro compensador.

Far-se-á ainda referência a outros pontos de reconhecida imperfeição da doutrina legal vigente que estão na base das dificuldades de que se tem revestido a sua aplicação e que tiveram de ser tomados em consideração na estruturação do novo diploma. Assim, nos termos da Lei n.º 1949, a repartição dos encargos de exploração e conservação é feita uniformemente pela área beneficiada, sem se atender ao grau do benefício e às classes das terras. No que respeita às taxas de rega e beneficiação, estas só diferem segundo a classificação das terras, sendo uniforme para cada classe, quaisquer que sejam o grau do benefício, a natureza das culturas e o consumo da água.

Esta uniformidade de critério não só aliena o estímulo da economia da água, como também conduz com frequência a situações de injustiça relativa — sobretudo nas áreas de propriedade muito dividida —, que interessa evitar na medida do possível. Assim, por exemplo, não pode aceitar-se que sejam idênticamente oneradas nas obras de enxugo, por um lado, as terras baixas permanentemente inundadas antes da beneficiação e cuja produtividade passa de um valor nulo, ou muito reduzido, para o máximo atingível dentro da área beneficiada; por outro lado, as terras

altas, anteriormente sujeitas apenas a inundações acidentais e que, por isso mesmo, experimentam muito menor benefício com a realização do empreendimento.

Nas próprias obras de rega a situação relativa das terras beneficiadas é muito variável, conforme se trate de áreas já anteriormente regadas, embora imperfeitamente, ou de outras em que se passe do regime de sequeiro para o de regadio perfeito.

Isto, quando se considere cada obra de per si; mas também se podem formular objecções da mesma natureza, no que respeita à uniformidade do critério de graduação das taxas de rega e beneficiação, quando se ponham em confronto obras diferentes.

Assim, torna-se difícil justificar a diferença, por vezes muito significativa, dos encargos do reembolso para terras de idêntica produtividade, pelo simples facto de se situarem em obras de custos de 1.º estabelecimento muito diferentes, em consequência de circunstâncias que nada têm que ver com as características intrínsecas dessas obras.

Outro aspecto que pode relacionar-se ainda com os que ficam assinalados e em que a experiência do mameamento da legislação vigente mostrou deverem incidir as atenções reside na desigualdade de tratamento que resulta para os diferentes beneficiários de uma dada obra de se estabelecer que o início da cobrança do reembolso só terá lugar quando toda a obra reunir os requisitos legais para a incidência da taxa, sendo certo, porém, que em muitos casos são imediatos os benefícios para algumas das parcelas componentes, enquanto outras, integradas na mesma obra, exigem morosos trabalhos de adaptação ao regadio.

A inconveniência do privilégio, assim gratuitamente concedido aos utentes das terras mais favorecidas, soma-se a do nítido prejuízo para o Estado, que vê injustificadamente adiado o início da cobrança das taxas.

Acresce que esta situação tende a prolongar-se indefinidamente sempre que circunstâncias imprevistas demorem a beneficiação efectiva de certas áreas abrangidas pela obra.

9. A experiência das obras de fomento hidroagrícola já realizadas no nosso país demonstra que o princípio do reembolso integral do custo das obras pelos beneficiários, nas condições invariáveis do prazo e taxas de juro estabelecidas na legislação vigente, conduz, na maioria dos casos, a uma pesada oneração, que pode não ser comportável pelo aumento efectivo do rendimento das terras, o qual tem, por outro lado, de responder pelos encargos da adaptação das terras, dos melhoramentos fundiários e outros inerentes à própria obra ou que as novas condições de exploração das terras tornam necessários e, ainda, pelas despesas de exploração e conservação das obras e pelo agravamento das contribuições fiscais.

Por outro lado, tem de reconhecer-se que a reprodutibilidade das obras de fomento hidroagrícola se revela não só no lucro directo dos possuidores das terras interessadas, como também — e nisso reside o seu maior interesse — no benefício geral resultante da transformação do ambiente económico e social das regiões em que essas obras se situam com os mais importantes reflexos no desenvolvimento da Nação no seu conjunto. O próprio Tesouro verá traduzir-se este facto no crescente afluxo de rendimentos por via das contribuições fiscais das diversas actividades que se criam ou se desenvolvem em consequência do enriquecimento da agricultura.

Estas circunstâncias não podem deixar de estar presentes quando se trate de definir uma posição justa no problema da graduação das obrigações a assumir pelos beneficiários directos das obras de fomento hidroagrícola,

em face dos vultosos investimentos empenhados pelo Estado na sua realização.

E assim se poderá justificar uma tendência no sentido de, por um lado, abandonar a preocupação de obter dos utentes das terras beneficiadas o reembolso integral — pelo menos, em condições normais de prazo e taxas de juro — dos capitais investidos pelo Estado; por outro lado, enunciar soluções dentro das quais as exigências de indemnização do Tesouro sejam graduadas em correspondência com as possibilidades reais dos empreendimentos, com suficiente elasticidade para que possam moldar-se satisfatoriamente às circunstâncias variáveis de obra para obra e à sua própria evolução dentro de cada obra.

Neste último aspecto, é forçoso ter-se em atenção que não pode pedir-se às obras de fomento hidroagrícola que produzam rapidamente todos os seus benefícios, sobretudo quando esteja em jogo a necessidade de profundas alterações nas condições de exploração da terra e nos hábitos seculares dos seus trabalhadores, circunstâncias estas que coincidem precisamente nos casos de mais acentuado interesse económico e social das obras de rega no nosso país.

Carece esta última observação de ser atentamente meditada ao interpretar-se os exemplos, em seguida sumariamente referidos, das disposições gerais que regem o financiamento das obras de fomento hidroagrícola nalguns países de agricultura mais progressiva e de há muito familiarizados com a exploração do regadio em grande escala.

10. Nos Estados Unidos da América, às importâncias despendidas pelo Estado com a beneficiação hidroagrícola correspondem taxas a pagar pelos beneficiários que são fixadas, as mais das vezes, por conjugação dos sistemas do reembolso e de pagamento da água consumida. Não são, em qualquer caso, consideradas, para efeitos do reembolso, as parcelas do custo das obras atribuíveis à regularização das cheias, à navegação, à pesca e às pontes sobre as barragens ou outras que sejam integradas nas estradas nacionais.

O custo da construção das redes de distribuição da água de rega e de drenagem está sujeito ao reembolso integral, sem incidência de juros e num prazo de 40 anos, precedido de um período de 10 anos durante o qual os encargos do beneficiário se limitam aos da exploração e conservação da obra.

O pagamento em função da água consumida é aplicável designadamente às barragens de armazenamento e de derivação e aos canais principais dos grandes sistemas, em correspondência com a importância das despesas de exploração e conservação, a cargo do Estado, acrescida da do reembolso parcial, no prazo de quarenta anos e sem incidência de juro, da parte do custo daqueles elementos imputáveis à obra hidroagrícola.

O pagamento pelo uso da água consumida mantém-se indefinidamente.

As anuidades de reembolso, na parte sujeita a este regime de oneração, são umas vezes fixadas preliminarmente em valores uniformes ou crescendo por escalões ao longo do período de reembolso; outras vezes são tornadas variáveis, dentro de limites que as leis estabelecem, pela correcção de valores-base em função do valor ocasional das produções e do factor de paridade — quociente dos índices dos preços de venda e de custo. Se esta variação das unidades de reembolso conduzir ao prolongamento do respectivo prazo, as quantias em dívida no final deste prazo ficam oneradas com o juro de 3 por cento ao ano.

A lei considera obrigatória a constituição de um fundo de reserva para garantia da conveniente exploração e conservação das obras, recomendando que a dotação deste fundo cubra as despesas normais da explo-

ração e conservação durante um ano e seja constituído à custa de prestações anuais de 10 por cento da dotação recomendada.

Finalmente, regista-se que, em todos os casos, são suportadas pelos beneficiários as despesas de exploração e conservação das obras.

Em suma, são de reter os seguintes pontos da legislação norte-americana que, no confronto com as disposições gerais da nossa Lei n.º 1949, constituem factores de moderação dos encargos dos beneficiários: exclusão do regime de reembolso da parte do custo das obras atribuível a finalidades distintas da beneficiação hidroagrícola (correção de cheias, navegação, pesca e circulação rodoviária); não consideração de juros no estabelecimento das taxas de reembolso; substituição do sistema de reembolso pelo do pagamento de taxa permanente em função do consumo de água, para amortização parcial do custo das barragens e dos canais principais dos grandes sistemas de rega; possibilidade de variação das anuidades de reembolso segundo escalões de valor crescente.

11. A legislação espanhola prevê para as obras entregues às comunidades regantes os seguintes regimes de comparticipação do Estado e de reembolso da parcela a cargo dos beneficiários:

a) Obras de regadio:

A contribuição do Estado poderá atingir 50 por cento do custo das obras. O reembolso da parte restante é operado através do pagamento pelos proprietários de 10 por cento durante a construção — em dinheiro, ou pela entrega de terrenos integrados nas obras, ou ainda pela execução de uma parte das obras —, sendo a parcela restante sujeita ao juro anual de 1,5 por cento, liquidada no prazo máximo de 25 anos, a partir de 1 a 5 anos após a conclusão das obras.

b) Obras de melhoria de regadios existentes:

A máxima comparticipação do Estado é, neste caso, de 40 por cento do custo das obras. A parcela inicial da contribuição dos regantes, a satisfazer ao Estado durante o período da construção, passa a ser de 20 por cento do custo. A parte restante será reembolsada no máximo de 25 anos, ao juro de 2 por cento, com início 1 ano após a conclusão das obras.

c) Obras de defesa e enxugo:

A comparticipação do Estado poderá atingir 75 por cento do custo das obras, devendo o reembolso do restante ser efectuado pelos beneficiários no prazo máximo de 20 anos, sem incidência expressa de juro.

Em suma, o Estado espanhol concede, em relação às obras entregues às comunidades regantes, comparticipações que podem atingir 75 por cento do custo das obras, devendo o reembolso da parte restante ter lugar no prazo de 20 a 25 anos para além de um reduzido período inicial de gratuidade, variando as taxas de juro desde 0 a 3 por cento.

Nos casos em que se verificam atrasos nos pagamentos das anuidades legais — o que é corrente, sobretudo nas fases iniciais da exploração — é aplicado o juro de 4 por cento às quantias em dívida.

A legislação a que se está fazendo referência prevê ainda a execução por conta exclusiva do Estado de obras hidroagrícolas de interesse público — nomeadamente as abrangidas por planos gerais —, sendo o reembolso das despesas assegurado pela receita da

venda de água segundo tarifas fixadas pela Administração e pelo produto das taxas relativas a outras utilizações de água regularizada, sem obediência explícita a prazos e juros de reembolso.

Deve ainda registar-se que os regulamentos das obras espanholas de rega contêm usualmente uma cláusula segundo a qual o Estado, atribuindo às tarifas fixadas carácter provisório, se reserva a faculdade de as modificar ulteriormente.

As taxas a aplicar em cada ano são submetidas com a necessária antecedência à aprovação do Governo, acompanhadas de propostas, devidamente justificadas, elaboradas pela Direcção-Geral de Obras Hidráulicas.

A utilização de caudais regularizados por barragens construídas pelo Estado implica o pagamento de uma taxa de regularização (*canon por regulacion*) por todos os proprietários que utilizem essas águas nos seus regadios. Esta taxa tem valores variáveis com a área dos regadios e, também, segundo os aproveitamentos estão ou não devidamente legalizados.

No que diz respeito ao critério de repartição dos encargos, verifica-se que os pagamentos são, em geral, em função da área beneficiada; outras vezes, do volume de água consumido; outras vezes, ainda, conjugam-se os dois critérios. Os pagamentos efectuados por volume de água podem ser baseados num preço unitário único ou, pelo contrário, em preços diferentes, conforme se aplicam a volumes subscritos na época fixada para esse efeito ou a volumes só posteriormente pedidos. Da mesma forma, os pagamentos por hectare beneficiado podem ter valor uniforme ou variar com a natureza das culturas e, ainda, com outros factores.

Conclui-se que, tal como a legislação norte-americana, também a legislação espanhola apresenta, em relação à que tem vigorado no nosso país, nítidos aspectos de maior moderação dos encargos que impendem sobre os beneficiários, sendo de destacar o princípio da comparticipação vultosa do Estado nas despesas das obras e a relativa modéstia das taxas de juro — podendo este mesmo ser suprimido em certos casos — aplicadas ao reembolso da parcela destas despesas a cargo dos beneficiários.

12. Em Itália, as comparticipações do Estado no custo das obras por ele financiadas são, de um modo geral, superiores às estabelecidas na legislação espanhola. Regista-se, porém, variação inversa no que se refere às taxas de juro.

Segundo a lei geral italiana vigente, de 1933, as zonas beneficiadas classificam-se em duas categorias, agrupando-se na 1.ª as que oferecem importância especial — sobretudo para a colonização — e, bem assim, as que conduzem a despesas excessivamente avultadas em face das possibilidades de retribuição das terras beneficiadas. São relegadas para a 2.ª categoria as obras restantes.

As percentagens atingidas pela comparticipação do Estado no custo das obras variam não só com a categoria da zona como também com a região do país em que se situam as obras. Assim:

Itália setentrional e central, exceptuando as regiões de Veneza Júlia, dos pântanos da Toscana e do Lácio:

Zonas de 2.ª categoria — 75 por cento.

Zonas de 1.ª categoria — 84 por cento.

Itália meridional e regiões de Veneza Júlia, dos pântanos da Toscana e do Lácio:

Zonas de 2.ª categoria — 87,5 por cento.

Zonas de 1.ª categoria — 92 por cento.

Se os resultados da beneficiação se mostrarem nitidamente favoráveis, as percentagens da comparticipação do Estado poderão descer abaixo dos limites indicados, mas somente na medida em que não resulte comprometida a vantagem da beneficiação para os proprietários.

Para as beneficiações não subordinadas a planos gerais define a lei regime diferente de comparticipação do Estado, situando esta entre 25 por cento a 75 por cento do custo das obras. Está admitido que esta percentagem possa ainda ser reduzida até 10 por cento, se os resultados previstos não justificarem maior auxílio.

As despesas de exploração e conservação das obras constituem encargo exclusivo dos beneficiários.

A intervenção do Estado no financiamento das obras cessa uma vez dadas por concluídas, com excepção possível apenas para os casos de substituição dos equipamentos mecânicos para o enxugo e a rega dos terrenos, sempre que a Administração reconheça que a necessidade da substituição não resulta da deficiência dos cuidados de conservação.

O período de pagamento das anuidades de reembolso da parte do custo a cargo dos beneficiários está fixado no máximo de 50 anos. As anuidades são calculadas para taxas de juro que podem atingir 6,5 por cento ao ano.

A repartição dos encargos pelos proprietários é feita em correspondência com os benefícios por eles recebidos, podendo determinar-se a partir de índices que traduzam aproximadamente aqueles benefícios.

A utilização de águas públicas no regadio implica o pagamento de uma taxa.

Nos casos em que os consórcios de regantes recebem águas de lagos ou de armazenamentos artificiais, beneficiando assim da regularização por eles promovida, tornar-se-ão devedores de uma comparticipação nos encargos dos organismos que administram a distribuição das águas.

13. Faz-se-á ainda breve menção do regime da legislação francesa que vigorou para o Norte de África. Para cada zona regada é estabelecida uma taxa por unidade de volume de água consumida, a qual se destina a cobrir as despesas de exploração e conservação corrente e de grandes reparações eventuais e ainda a constituir a comparticipação dos beneficiários nas despesas efectuadas pelo Estado com a execução das obras necessárias para o transporte e distribuição da água.

O valor da taxa é função do volume da água consumido em cada ano agrícola, a partir de um preço-base unitário, ao qual são aplicados coeficientes de correcção variáveis no decurso da exploração.

O pagamento é progressivo durante um período inicial, geralmente dez anos. É obrigatório o pagamento de consumos mínimos, que são progressivos durante o período do desenvolvimento do regadio.

14. Embora traduzido por forma variável de país para país, revela-se uniformemente nos exemplos que ficam sumariamente apontados o princípio da minoração dos encargos dos beneficiários das obras de fomento hidroagrícola, à custa quer da comparticipação directa do Estado, quer das facilidades concedidas para o reembolso da parte restante.

É oportuno recordar que este critério não constitui inovação no nosso país. Tanto no Decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892 como na Lei de Águas — para só citar os diplomas mais importantes na matéria — se enunciam disposições, já recordadas neste relatório, que correspondem à aceitação daquele princípio e que se encontram, aliás, em pleno vigor. O problema da

gradação da comparticipação do Estado nas despesas das obras não pode desligar-se, como é óbvio, do da fixação das condições de amortização da parcela restante. No fundo da questão, o que está em causa, com efeito, é a necessidade de assegurar que os encargos totais — incluindo, portanto, todas as despesas resultantes das obras — que têm de ser suportados pelos beneficiários se contenham facilmente em todas as fases do desenvolvimento da exploração das terras beneficiadas dentro dos lucros reais ocasionados pelas obras.

O estudo, particularmente demorado, a que o Governo submeteu este aspecto fundamental do problema que se propôs resolver conduziu à formulação, em princípio, de várias soluções capazes de preencherem o objectivo assim enunciado nas suas linhas gerais.

Veio a preponderar a noção da vantagem da substituição do critério do reembolso à custa de uma anuidade de amortização exigível durante um prazo limitado pelo do pagamento de uma taxa anual devida durante todo o período de vida útil da obra, em correspondência com o carácter permanente do benefício assegurado ao utente das terras durante este período.

A circunstância de, segundo as disposições da legislação actual — que se reconheceu serem de manter no novo diploma —, as obras de fomento hidroagrícola realizadas pelo Estado deverem integrar-se no domínio público, uma vez concluídas, não pôde senão acentuar a preferência concedida a esta orientação. Deixarão, assim, de ter razão de ser as objecções repetidas vezes formuladas pelas associações de regantes e beneficiários em relação ao regime vigente, em defesa do princípio de que as obras deveriam, após o seu reembolso, passar a pertencer definitivamente ao seu património privado.

15. O enunciado das disposições relativas ao regime financeiro a que passam a subordinar-se as obras de fomento hidroagrícola executadas pelo Estado preenche o capítulo V do presente decreto-lei e constitui, a par de alguns preceitos que visam a acelerar a eficiência da conservação e do aproveitamento das obras, a parte mais relevante deste diploma.

As considerações feitas já neste relatório explicam que se tenha sido conduzido a abandonar o critério explícito da Lei n.º 1949 — que raras vezes deixaria de poder ser invocado pelos beneficiários contra as decisões do Governo na aplicação corrente daquela lei — de limitação da taxa de rega e beneficiação ao montante da mais-valia. Este conceito, que na realidade traduz princípios de manifesta justiça, não deixará de continuar a estar presente na gradação do valor das anuidades a satisfazer pelos beneficiários das obras; simplesmente, a sua aplicação prática passará a poder efectuar-se em condições mais satisfatórias no que respeita ao prestígio da administração pública e aos interesses desta e dos próprios beneficiários, ao abrigo da elasticidade deliberadamente conferida às disposições do novo diploma neste capítulo.

Têm estas disposições em vista conjugar, pela forma que um atento estudo indicou como melhor, o princípio da subordinação a um limite mínimo da importância anual a cobrar pelo Estado no conjunto das obras com o da repartição, tão equitativa quanto possível, deste encargo global pelas diferentes obras e para cada obra pelos respectivos beneficiários. Esta repartição será feita pelo Governo em relação às obras em exploração e pelas próprias associações de regantes dentro de cada obra, num e noutro caso em obediência aos critérios e às limitações que a lei enuncia de um modo global e que serão mais concretamente

especificados nos regulamentos privativos aprovados pelo Governo para as diferentes obras.

O lançamento das taxas será feito, conforme os casos, em função da área beneficiada ou da água consumida, ou destes dois factores, abrindo-se, assim, caminho para uma larga aplicação, que parece recomendável, do sistema de oneração do beneficiário — quando se trate de obras de regadio — em proporção com o volume de água efectivamente utilizado, sistema este com velhas tradições no nosso país e ainda hoje correntemente usado na ilha da Madeira, ao abrigo da faculdade conferida pela legislação especial que rege o funcionamento das obras hidroagrícolas do plano, em curso adiantado de realização neste distrito insular.

Na execução das disposições que ficam sumariamente referidas terá papel relevante a Junta de Hidráulica Agrícola, órgão criado pelo presente diploma para coordenar a actuação dos diversos departamentos do Estado que intervêm na realização das obras hidroagrícolas e superintender nas actividades das associações de regantes e beneficiários, exercendo junto destas funções de orientação e fiscalização que são de considerar essenciais para o melhor rendimento futuro das obras de fomento hidroagrícola no nosso país.

16. Entre outras disposições do presente diploma dignas de especial menção figura a criação de um fundo de financiamento — independente do fundo de reserva que as associações de regantes e beneficiários continuarão a ter de constituir —, o qual se destina a acudir às despesas fortuitas ou extraordinárias da exploração e conservação das obras a que as associações não possam fazer face com os seus recursos normais e ainda a suportar os encargos comuns da administração das obras e a prover às despesas de exploração e conservação até à primeira cobrança das respectivas taxas.

Constitui ainda providência importante inovada pelo presente diploma a atribuição ao Instituto Geográfico e Cadastral da execução dos levantamentos cadastrais, reduzindo-se a intervenção da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos aos casos de impossibilidade de aquele organismo se desempenhar da incumbência em prazo útil, devendo, porém, os trabalhos subordinar-se sempre à orientação técnica seguida nos trabalhos do Instituto.

17. No que toca à obrigatoriedade da utilização da água e à economia da exploração das obras hidroagrícolas, mantém-se sem alterações essenciais o estabelecido na actual legislação, atribuindo-se à Secretaria de Estado da Agricultura os principais aspectos da intervenção do Estado nesta importante matéria.

Ficam sujeitas a expropriação, nas condições cominadas no diploma, as terras abrangidas pelas obras que não utilizem os seus benefícios ou cuja exploração seja conduzida por forma insatisfatória.

As terras expropriadas e, bem assim, as que sejam reduzidas ao domínio privado do Estado para remissão de ónus da taxa de rega e beneficiação serão normalmente aplicadas na instalação de casais agrícolas nos termos da respectiva legislação ou na constituição de campos experimentais e de exemplificação das práticas de regadio e das normas culturais mais aconselháveis.

O diploma confere particular importância a este último aspecto, consagrando-lhe outras disposições que visam a assegurar a orientação e assistência técnicas dos serviços competentes do Estado, para que possa alcançar-se o maior rendimento com o menor custo da produção.

Este objectivo atingir-se-á quer pela instrução directa dos beneficiários, quer através da demonstração efectuada nos campos experimentais e em explorações

-piloto a instalar e a manter nas diversas zonas beneficiadas em obediência a planos a aprovar pelo Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Ação do Estado

Artigo 1.º Compete ao Estado, relativamente às obras de fomento hidroagrícola consideradas pelo Governo de grande interesse económico e social:

1. Elaborar os estudos e projectos e realizar as obras ou, excepcionalmente, promover a sua realização pelas entidades interessadas;

2. Orientar, fiscalizar e, nos casos previstos no presente decreto-lei, efectuar a exploração e conservação das obras, de modo que se tire delas a maior utilidade económica e social;

3. Promover o melhor arranjo da propriedade rústica e, quando necessário, constituir núcleos de proprietários-agricultores, no sentido de aumentar o interesse económico e a utilidade social dos terrenos beneficiados;

4. Assegurar a coordenação das obras com as actividades nos demais sectores de desenvolvimento económico e social com elas relacionadas — designadamente as respeitantes à colonização, ao povoamento florestal, ao abastecimento de energia, às comunicações e transportes, à industrialização e à comercialização dos produtos agrícolas —, tendo em vista a valorização integral das regiões interessadas.

Art. 2.º O Estado poderá prestar assistência técnica e financeira às autarquias locais e às agremiações de proprietários rurais, legalmente constituídas, para a realização, exploração e conservação de obras hidroagrícolas de interesse local, incluindo as de melhoria de regadios existentes.

§ único. A assistência poderá ser prestada e pedido dos interessados ou por iniciativa do Estado.

CAPITULO II

Definição das obras

Art. 3.º Para efeitos deste diploma, são consideradas obras de fomento hidroagrícola:

1. As de aproveitamento de águas do domínio público para rega, enateiramento ou colmatagem;

2. As de drenagem, enxugo e defesa dos terrenos;

3. As de adaptação ao regadio das terras beneficiadas e as de melhoria de regadios existentes.

§ 1.º Consideram-se obras de adaptação ao regadio o nivelamento das terras, a construção das redes terciárias de rega ou de enxugo e, bem assim, quaisquer outros trabalhos complementares que se tornem necessários para a exploração das terras beneficiadas.

§ 2.º As águas particulares ou sobre as quais haja direitos adquiridos por justo título podem também, mediante indemnização, ser aproveitadas para obras de fomento hidroagrícola ou, quando adstritas a regadios existentes, ser redistribuídas sem prejuízo dos direitos existentes, os quais serão salvaguardados nos termos dos artigos 23.º a 29.º

Art. 4.º Os aproveitamentos hidráulicos que, conjuntamente com outros fins, sirvam alguma ou algumas das finalidades das obras de fomento hidroagrícola ficam sujeitos ao regime destas obras em tudo o que respeite ao desempenho de tais finalidades.

Art. 5.º Os aproveitamentos hidroeléctricos consequentes das obras de fomento hidroagrícola poderão ser integrados nestas ou tornar-se objecto de concessão separada, nos termos a fixar nos respectivos contratos.

Art. 6.º Poderão ser consideradas obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola e abrangidas total ou parcialmente nestas:

1. As de regularização dos leitos e margens dos rios e outros cursos de água, dos lagos e das lagoas;
2. As de defesa contra as inundações, correntes e marés, quando se destinem a assegurar, completar ou melhorar a exploração das obras a que se refere o artigo 3.º;
3. As de conservação do solo e da água para garantia dos caudais e defesa contra o assoreamento;
4. As de defesa contra a acção do vento.

Art. 7.º Na execução e utilização das obras de fomento hidroagrícola distinguem-se os quatro períodos seguintes:

- 1.º Estudos e projectos;
- 2.º Construção;
- 3.º Conversão do sequeiro em regadio e transformação cultural e agrária;
- 4.º Regadio ou plena exploração agrícola.

Art. 8.º As obras de fomento hidroagrícola e as subsidiárias destas pertencem ao domínio público, quando promovidas pelo Estado, mas o direito de regar atribuído a cada prédio ficará nele incorporado e será dele inseparável para efeitos de transmissão.

CAPÍTULO III

Estudo e execução das obras

A) Estudo e execução das obras em geral

Art. 9.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, com a assistência do conselho consultivo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 707, de 30 de Dezembro de 1949, e a colaboração dos serviços competentes da Secretaria de Estado da Agricultura, a elaboração dos planos gerais e dos projectos das obras de fomento hidroagrícola enumeradas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º que forem determinadas pelo Governo, com base nos elementos do reconhecimento agrário do País disponíveis, e, bem assim, a execução das obras que o Estado se proponha realizar directamente e a fiscalização das que sejam confiadas às entidades interessadas.

Art. 10.º Dos planos gerais farão parte integrante os estudos justificativos do seu interesse económico-social, tendo em conta os demais factores de desenvolvimento económico, nacional e regional.

§ único. Os estudos justificativos incluirão:

1. Indicação da área dos terrenos a beneficiar, na escala de 1:25 000;
2. Avaliação do volume da água disponível para rega e força motriz;
3. Descrição dos trabalhos a realizar, sua estimativa e tempo necessário para a sua execução;
4. Previsão dos resultados de ordem económica, social e financeira, baseada em estudos técnicos e económicos compreendendo o condicionamento cultural das novas áreas a regar, de acordo com o ordenamento agro-pecuário-industrial da região, e a possibilidade de consumo e comercialização a preços compensadores das produções a praticar;
5. Indicação da ordem de preferência para realização das diversas obras.

Art. 11.º A aprovação dos planos gerais das obras de fomento hidroagrícola a realizar, quando não executadas por força de lei especial, é da competência do Conselho de Ministros, ouvida a Câmara Corporativa, depois de sobre eles se ter pronunciado o Conselho Superior de Agricultura.

Art. 12.º Os projectos de execução, que desenvolverão as premissas estabelecidas nos planos gerais, serão baseados em plantas parcelares de escala não inferior a 1:5000 e deles constarão as cartas agrícolas e agrológica das terras a beneficiar, os estudos agronómicos e económico-sociais e de engenharia, os anteplos de exploração das terras e das obras hidroeléctricas e os projectos dos regulamentos provisórios das obras.

Art. 13.º Quando se trate de zonas ainda não submetidas ao regime de cadastro, o Instituto Geográfico e Cadastral, sempre que lhe seja possível, executará os trabalhos topográficos necessários às plantas cadastrais, segundo os princípios adoptados no cadastro geométrico da propriedade rústica, podendo ser-lhe também dado o encargo da execução de outros trabalhos topográficos necessários à elaboração dos projectos e que, conduzidos simultaneamente com os dos levantamentos, sejam realizados mais economicamente.

A determinação dos rendimentos em géneros dos terrenos a beneficiar, que hão-de servir de base aos estudos económico-sociais, será feita pelo Instituto Geográfico e Cadastral, segundo os preceitos seguidos na avaliação cadastral, para o que lhe deverão ser facultados em tempo oportuno os elementos de estudo necessários.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos dará conhecimento ao Instituto, com a possível antecedência, do perímetro das zonas a beneficiar e das datas em que os levantamentos deverão estar concluídos.

§ 2.º Se o Instituto Geográfico e Cadastral não tiver possibilidade de executar os trabalhos dentro do tempo conveniente, estes poderão ser efectuados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, segundo as normas do cadastro geométrico compatíveis com os estudos das obras, cabendo-lhe, e aos seus funcionários, para esse efeito, competência e direitos iguais aos concedidos por lei ao Instituto Geográfico e Cadastral e respectivos funcionários para realização dos trabalhos preparatórios da execução do cadastro.

Art. 14.º Do projecto do regulamento constará, além das disposições especiais que para cada caso devam ser fixadas:

1. Descrição das obras ou blocos constituintes a que o mesmo regulamento é de aplicar;
2. Custo total das obras (efectivo ou estimado, se aquele ainda não puder ser definitivamente fixado);
3. Indicação das culturas e afolhamentos previstos e respectivas dotações máximas de água de rega por hectare;
4. Origens da água e plano da sua utilização no caso de obras de rega ou mistas de defesa, enxugo e rega;
5. Duração prevista para o 3.º período a que se refere o artigo 7.º, em relação ao conjunto das obras ou aos seus blocos constituintes, a qual não deve ser inferior a cinco anos nas terras originariamente de sequeiro;
6. Valores dos padrões de rendimento ou de intensidade de exploração exigível para os diversos tipos de exploração cultural, após a entrada da obra ou dos seus blocos constituintes no 4.º período a que se refere o artigo 7.º;

7. Progressão do valor da taxa anual de rega e beneficiação, quando admitida;

8. Critérios de repartição, pelos beneficiários, dos encargos anuais relativos à taxa de rega e beneficiação e à taxa de exploração e conservação;

9. Número de prestações em que as taxas de exploração e conservação e de rega e beneficiação poderão ser pagas em cada ano e épocas de pagamento dessas prestações.

Art. 15.º Os projectos de execução serão submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas acompa-

nhados do parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

§ único. O Ministro das Obras Públicas poderá dispensar o parecer do Conselho relativamente aos projectos de execução de elementos de obras que possam considerar-se correntes.

Art. 16.º Os projectos dos regulamentos definitivos serão elaborados pela Junta de Hidráulica Agrícola e submetidos a aprovação do Governo, em Conselho Económico, ouvidas as respectivas associações de regantes e beneficiários, devendo os regulamentos, depois de aprovados, ser publicados no *Diário do Governo*.

Art. 17.º Para realização das obras de fomento hidroagrícola e subsidiárias destas podem ser expropriados por utilidade pública, nos termos da legislação aplicável, os prédios rústicos e urbanos, as águas particulares, os direitos que lhes sejam inerentes, num e noutro caso, e os direitos adquiridos sobre águas públicas.

§ 1.º Na avaliação das águas a expropriar tomar-se-á em conta o valor resultante da sua efectiva utilização pelos proprietários ou legítimos utentes.

§ 2.º Se as águas estiverem aproveitadas para rega, a avaliação terá por base a diferença entre o rendimento da superfície regada e o que é susceptível de produzir sem água, embora esta superfície faça parte dos terrenos abrangidos pela beneficiação hidroagrícola.

§ 3.º A importância das indemnizações será incluída no custo da obra para efeitos do disposto nos artigos 47.º e 48.º

Art. 18.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos em que tenha de proceder-se a estudos ou trabalhos preparatórios das obras de fomento hidroagrícola e subsidiárias destas, ou de terrenos que lhes derem acesso, ficam obrigados a consentir na ocupação desses terrenos, na passagem através deles e no desvio de águas e de vias de comunicação enquanto durarem os referidos estudos ou trabalhos.

§ 1.º Excepto no caso de simples passagem através dos terrenos, a obrigação a que este artigo se refere só se efectiva quinze dias após notificação pelos serviços, na qual se informe da necessidade de ocupação dos terrenos, desvio de águas ou de vias de comunicação, e se convidem os interessados a dar o seu parecer, dentro daquele prazo, sobre a melhor forma de realizar os trabalhos com o menor prejuízo.

§ 2.º Os proprietários ou possuidores que, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se opuserem à utilização dos respectivos terrenos, pela forma que for considerada indispensável, incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 19.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos proprietários e possuidores a qualquer título de terrenos necessários aos trabalhos de execução das obras, quando esses terrenos não devam ser expropriados ou enquanto se não tiver efectuado a sua expropriação.

Art. 20.º Os proprietários e possuidores a que se referem os artigos 18.º e 19.º têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos efectivamente causados pelos estudos e trabalhos, devendo o valor das indemnizações ser incluído no custo das obras para efeitos do disposto nos artigos 47.º e 48.º

§ 1.º As indemnizações serão fixadas, dentro do prazo de seis meses, por acordo entre os interessados e a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos ou, na falta de acordo, por uma comissão arbitral composta de três peritos, sendo um nomeado pelo proprietário, outro pelo serviço público interessado e o terceiro escolhido por aqueles ou designado pelo juiz de direito da comarca a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º As decisões das comissões arbitrais serão tomadas por maioria ou, não sendo possível obter uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

§ 3.º Da decisão haverá recurso para os tribunais, nos termos da legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Art. 21.º Os trabalhos e obras de fomento hidroagrícola promovidos pelo Estado não podem em caso algum ser embargados, nem a sua execução interrompida por sentença ou despacho judicial ou administrativo.

Art. 22.º O Estado garante aos beneficiários das obras de fomento hidroagrícola, quando o requeiram até ao fim do 2.º período a que se refere o artigo 7.º, a aquisição dos seus terrenos pelo valor de antes das obras, sempre que estes terrenos possam constituir unidades de exploração económica equilibrada, de área não inferior a 5 ha e nos termos do parágrafo seguinte.

§ único. A Junta de Hidráulica Agrícola tornará públicos, até três meses antes de findo o 2.º período a que se refere o mesmo artigo, os preços máximos a aplicar pela Junta de Colonização Interna na aquisição dos terrenos, em cada uma das classes de terras em que, para o efeito, for dividida a área a beneficiar.

B) Águas adstritas a regadios existentes

Art. 23.º As águas particulares ou sobre as quais tenham sido adquiridos direitos fundados em justo título, adstritas a regadios existentes, quando aproveitados para as obras de fomento hidroagrícola, nos termos do artigo 3.º, e uma vez concluídas estas, ficarão incorporadas, para todos os efeitos legais, no novo aproveitamento, com as suas obras de captação e derivação, sendo reconhecido, porém, aos respectivos proprietários e consortes o direito à sua antiga utilização, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 24.º O caudal de água considerado em efectivo aproveitamento, em cada uma das levadas, valas, canais, aquedutos ou aproveitamentos particulares, será determinado pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos segundo os critérios adoptados para a fixação do caudal dos novos aproveitamentos e repartido por cada um dos utentes na proporção do tempo de rega que na data actual lhe pertencer.

Art. 25.º Fixado pelo modo indicado no artigo anterior o direito de cada proprietário ou consorte, é reconhecido a cada um dos utentes a faculdade de irrigar, com isenção do pagamento da taxa de rega e beneficiação, uma área de terreno que será determinada em função do respectivo caudal e da dotação de rega que for fixada para a área de regadio em que estiver situado o prédio.

§ único. Se em consequência da repartição referida no artigo 24.º couber ao utente água que exceda as necessidades de regadio dos seus terrenos, determinadas de harmonia com o critério estabelecido no projecto da obra, ou se aquele não tiver terrenos em condições de serem irrigados, poderá ser expropriado o excesso de água ou toda a água, conforme a situação verificada.

Art. 26.º Quando a área do terreno a irrigar com isenção do pagamento da taxa de rega e beneficiação não abranger a totalidade de um prédio e ficar uma parte sujeita ao pagamento desse encargo, serão as duas parcelas discriminadas no respectivo cadastro das propriedades.

Art. 27.º Não será devida indemnização pela utilização para a condução das águas de rega ou de enxugo, dos canais, levadas e valas de consortes ou particula-

res disponíveis, mas a sua conservação ficará neste caso a cargo da entidade à qual couber a exploração e conservação das obras.

Art. 28.º A todos ou alguns dos antigos consortes ou proprietários de águas incorporadas em novos aproveitamentos poderá ser fixada uma taxa de exploração e conservação inferior à dos novos regantes, em atenção às condições mais favoráveis em que anteriormente aproveitassem as suas águas, podendo ainda ser dispensados de contribuir para as despesas de grande reparação das levadas ou canais gerais ou principais dos aproveitamentos.

Art. 29.º As águas afectadas a regadios existentes que sejam afins de obras de fomento hidroagrícola a fio de água ou com elas interfiram podem ser redistribuídas em conformidade com os horários estabelecidos nestas obras, mas sem prejuízo dos direitos adquiridos, que serão salvaguardados nos termos dos artigos 24.º e 25.º, salvo em épocas de escassez, em que a redistribuição poderá ser feita nos termos em que os interessados acordarem ou, na falta de acordo, pela forma que for estabelecida pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Exploração e conservação das obras

A) Entidades a quem compete a exploração e conservação das obras

Art. 30.º A exploração e conservação das obras de fomento hidroagrícola pertencerão, salvo os casos previstos neste diploma, às associações de regantes e beneficiários, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos em matéria de conservação dos leitos dos cursos de água e polícia de águas.

§ único. Os regulamentos das obras definirão a forma de cooperação entre os referidos organismos sempre que isso se mostre necessário.

Art. 31.º Serão efectuadas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a exploração e a conservação das obras na parte em que os respectivos regulamentos atribuem ao Estado essa incumbência. Competirá ainda à mesma Direcção-Geral:

a) A exploração e conservação das obras concluídas, a liquidação das taxas e a cobrança da taxa de exploração e conservação, enquanto não for efectuada a sua entrega, em conjunto ou por blocos, às associações de regantes e beneficiários;

b) A liquidação das taxas de rega e beneficiação e das devidas pela utilização de águas regularizadas ou provenientes de obras executadas directamente pelo Estado ou com sua intervenção e a cobrança da taxa de exploração e conservação, sempre que tais funções não sejam efectivamente exercidas pelas associações de regantes e beneficiários depois da entrega das obras.

B) Associações de regantes e beneficiários

Art. 32.º Aprovado o projecto de execução de uma obra de fomento hidroagrícola e determinada a sua realização, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá a criação da respectiva associação de regantes e beneficiários.

§ único. Poderá haver mais do que uma associação nas obras cuja natureza ou extensão aconselhem a sua divisão em zonas distintas.

Art. 33.º Serão obrigatoriamente sócios das associações de regantes e beneficiários os proprietários, fiduciários, usufrutuários, enfiteutas, parceiros e arrendatários dos terrenos beneficiados pela obra.

§ único. Poderão também fazer parte das associações as pessoas ou entidades que utilizem as águas para rega de terrenos situados fora da área dominada pelo aproveitamento ou para fins diferentes dos da rega e ainda os que tiverem interesses relacionados com a exploração e conservação da obra.

Art. 34.º As associações de regantes e beneficiários gozam de personalidade jurídica e têm por atribuições, além de outras que lhes forem conferidas em regulamento ou nos estatutos:

1. Elaborar os projectos de estatutos, de harmonia com os modelos oficiais, e submetê-los à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

2. Pronunciar-se sobre os projectos dos regulamentos definitivos das obras e propor as modificações que entenderem convenientes;

3. Assegurar a exploração e conservação das obras de fomento hidroagrícola ou das partes destas que lhes forem entregues;

4. Elaborar os horários de rega, de harmonia com os princípios estabelecidos nos regulamentos das obras e as disponibilidades de água, e assegurar o cumprimento desses horários;

5. Realizar trabalhos complementares, destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos aprovados pelo Ministério das Obras Públicas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;

6. Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo à aprovação da Junta de Hidráulica Agrícola, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, até à data que for fixada no respectivo regulamento;

7. Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de rega e beneficiação, de harmonia com os planos aprovados pelo Governo e com o disposto no regulamento da respectiva obra, promover a sua afixação, decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos beneficiários e remeter à Junta de Hidráulica Agrícola os recursos que dessas decisões sejam interpostos;

8. Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas da associação;

9. Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;

10. Efectuar os depósitos a que se refere o § 2.º do artigo 59.º;

11. Remeter às secções de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de rega e beneficiação e os recibos pertinentes;

12. Manter actualizados os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios situados na zona beneficiada;

13. Efectuar os registos de produção anual das terras beneficiadas;

14. Assegurar a defesa e polícia das obras, em colaboração com os serviços oficiais competentes;

15. Pronunciar-se sobre as reclamações dos regantes e beneficiários relativas a matéria das suas atribuições e julgar as transgressões ao regulamento da obra e aos estatutos;

16. Colaborar com os serviços do Estado, organismos corporativos e de coordenação económica no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada, em tudo quanto respeita à valorização da obra;

17. Elaborar e apresentar à Junta de Hidráulica Agrícola, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, um relatório anual de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento

da forma como decorre a exploração e conservação da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das terras;

§ único. O pessoal das associações de regantes e beneficiários encarregado da vigilância das obras e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o juiz da comarca a que pertencer o respectivo cântaro.

Art. 35.º As associações de regantes e beneficiários poderão instalar e explorar, nos termos da respectiva legislação geral, unidades industriais que tenham por objectivo o aproveitamento, transformação ou conservação dos produtos agrícolas das obras por elas administradas.

§ único. As associações de regantes e beneficiários poderão também fazer parte de sociedades que tenham os objectivos referidos no corpo deste artigo.

Art. 36.º As associações de regantes e beneficiários gozam de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às cooperativas de produção e de consumo.

Art. 37.º São órgãos da associação de regantes e beneficiários a assembleia geral, a direcção e o júri avindor.

§ 1.º A direcção será composta por um engenheiro agrónomo dos serviços agrícolas, nomeado pelo Secretário de Estado da Agricultura, que servirá de presidente, por vogais eleitos pelos beneficiários e por um engenheiro civil, designado pelo Ministro das Obras Públicas, e será assistida por um contabilista por ela escolhido, que servirá de secretário, sem voto.

O presidente da direcção pode opor o seu veto às deliberações que reputar contrárias à lei, ao interesse geral ou aos interesses da associação.

§ 2.º O júri avindor será composto por um representante da câmara ou câmaras municipais interessadas e por dois jurados, dos quais um eleito pela assembleia geral e outro homem bom que seja proprietário rural na zona beneficiada, escolhido pelo grémio ou grêmios da lavoura da respectiva área.

Art. 38.º Ao júri avindor, além de outras funções que lhe forem conferidas pelos estatutos ou pelo regulamento da obra, compete:

1. Promover a conciliação dos desavindos por motivo de uso das águas ou da exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;

2. Julgar as transgressões aos regulamentos da obra e aos estatutos da associação e fixar as respectivas multas ou indemnizações;

3. Conhecer as queixas ou participações contra a direcção da associação e propor à Junta de Hidráulica Agrícola as providências que julgar convenientes.

Art. 39.º Em casos especiais e mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta da Junta de Hidráulica Agrícola, poderá ser simplificada a organização e funcionamento das associações de regantes e beneficiários.

C) Junta de Hidráulica Agrícola

Art. 40.º Será criada na Secretaria de Estado da Agricultura a Junta de Hidráulica Agrícola, composta por um presidente, da livre escolha da Presidência do Conselho, pelos directores-gerais das Contribuições e Impostos, dos Serviços Hidráulicos, dos Serviços Agrícolas, dos Serviços Pecuários, dos Serviços Florestais e Aquícolas, dos Serviços Eléctricos e dos Serviços Industriais, pelo presidente da Junta de Colonização Interna ou instituto que a substitua, por um ajudante do procurador-geral da República, por um representante da Corporação da Lavoura e por um representante das

associações de regantes e beneficiários, designado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

§ 1.º Cada vogal terá um suplente, que poderá substituí-lo ou representá-lo sempre que necessário.

§ 2.º Os diferentes vogais poderão fazer-se acompanhar por assessores técnicos para o esclarecimento de assuntos especiais a apreciar pela Junta.

Com o mesmo fim poderão tomar parte nos trabalhos elementos de serviços do Estado não representados na Junta, sempre que o presidente o julgue conveniente.

§ 3.º A Junta terá secretaria privativa e reunirá em sessões plenárias ou por comissões.

§ 4.º As funções do presidente da Junta serão remuneradas por vencimento ou gratificação a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 41.º A Junta gozará de autonomia financeira e administrativa e terá as seguintes atribuições:

1. Elaborar os projectos dos regulamentos definitivos das obras de fomento hidroagrícola e submetê-los à aprovação do Governo, ouvidas as associações de regantes e beneficiários interessadas;

2. Dar parecer sobre os projectos de estatutos das associações de regantes, os quais lhe serão enviados para o efeito pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e submetê-los à aprovação do Secretário de Estado da Agricultura;

3. Receber da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos as obras de fomento hidroagrícola ou os blocos que as constituam e promover a sua entrega às associações de regantes e beneficiários, nas condições previstas nos respectivos regulamentos;

4. Promover a declaração da entrada das obras ou blocos delas no 3.º e 4.º períodos a que se refere o artigo 7.º;

5. Superintender na exploração e conservação das obras a cargo das associações de regantes e beneficiários, formulando as recomendações convenientes, respondendo às consultas recebidas e assegurando às associações a necessária assistência técnica e administrativa, por intermédio dos serviços competentes.

6. Promover a dissolução da direcção e da assembleia geral das associações de regantes e beneficiários, quando se verificarem deficiências na sua actuação que ponham em risco a exploração e conservação das obras, e propor ao Secretário de Estado da Agricultura as comissões administrativas que devam ser nomeadas para desempenho das respectivas funções;

7. Aprovar os orçamentos das receitas e despesas das associações de regantes e beneficiários;

8. Proceder à revisão do plano de repartição da taxa de rega e beneficiação, nos termos do artigo 49.º, e submetê-lo a aprovação do Governo;

9. Propor ao Governo as alterações que considere ser necessário introduzir nos regulamentos das obras e, com o seu parecer, as que forem sugeridas pelas associações de regantes e beneficiários;

10. Coordenar as actividades das associações de regantes e beneficiários de blocos distintos da mesma obra, ou de obras independentes, entre si e com as demais actividades com elas relacionadas, por forma a obter-se o maior rendimento da exploração das obras no seu conjunto;

11. Promover a inclusão de novas áreas nas zonas beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola, quando assim for aconselhável;

12. Dar parecer sobre os projectos das novas utilizações de águas públicas nas bacias hidrográficas das obras de fomento hidroagrícola realizadas pelo Estado;

13. Definir, para o conjunto das obras de fomento hidroagrícola, as necessidades totais de energia e as disponibilidades da produção própria e determinar, em

colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e o Repartidor Nacional de Cargas, as quantidades de energia a trocar com as empresas transportadoras e distribuidoras, os saldos a negociar com essas empresas e as tarifas a aplicar, de modo que os beneficiários usufruam regalias não inferiores às que estão estabelecidas para as indústrias-base;

14. Administrar o fundo de financiamento a que se refere o artigo 63.º

Art. 42.º No desempenho das suas atribuições, a Junta de Hidráulica Agrícola recorrerá, sempre que possível e nomeadamente no que se refere ao exercício da fiscalização, à elaboração de estudos e projectos e à execução de obras, à colaboração das Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e dos Serviços Agrícolas e aos demais serviços dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia competentes para o efeito.

Art. 43.º Na Junta de Hidráulica Agrícola funcionará o Conselho Julgador, composto por um presidente, a designar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 2028, de 4 de Março de 1948, e por quatro vogais, todos membros da Junta, sendo três o ajudante do Procurador-Geral da República e os representantes do Ministério das Finanças e da Corporação da Lavoura e o quarto designado anualmente pela Junta, em sessão plenária.

§ 1.º O presidente convocará para as sessões de julgamento os presidentes das direcções das associações de regantes e beneficiários a que respeitem os casos a julgar, os quais poderão intervir na discussão sem direito de voto.

§ 2.º Os presidentes da direcção poderão fazer-se representar por outro membro do mesmo órgão da associação.

§ 3.º O presidente do Conselho Julgador terá direito a gratificação, que será fixada pelo Ministro da Justiça, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 44.º Compete ao Conselho Julgador conhecer e decidir os recursos interpostos pelos beneficiários das obras de fomento hidroagrícola das decisões das direcções, júris avindores e comissões administrativas das associações de regantes e beneficiários e, bem assim, das decisões dos serviços do Estado em matéria relativa às obras nos casos expressamente previstos na lei, nos regulamentos e nos estatutos.

§ 1.º Os documentos relativos aos processos de recursos são isentos do pagamento do imposto do selo.

§ 2.º Em caso de indeferimento dos recursos, haverá lugar a custas, nos termos do § 4.º do artigo 58.º

§ 3.º Dos acórdãos do Conselho Julgador não há recurso.

CAPÍTULO V

Regime financeiro das obras

A) Taxa de rega e beneficiação

Art. 45.º O Estado cobrará dos beneficiários das obras de fomento hidroagrícola por ele realizadas, pela utilização da água e aproveitamento das obras de drenagem, enxugo e defesa de terrenos, uma taxa anual denominada «taxa de rega e beneficiação».

§ único. São também considerados beneficiários, cabendo-lhes o pagamento das taxas que para cada caso forem fixadas, os utentes das águas provenientes das obras, para fins de produção de energia eléctrica, abastecimento de povoações, usos industriais ou rega, fora das áreas incluídas nas mesmas obras.

Art. 46.º A taxa de rega e beneficiação será cobrada, nas obras ou nas parcelas concluídas, a partir da entrada no quarto período a que se refere o artigo 7.º, e poderá ser progressiva no período inicial da exploração.

§ único. Nos casos previstos no § único do artigo anterior o início da cobrança da taxa terá lugar dentro do primeiro ano de utilização da água.

Art. 47.º A taxa de rega e beneficiação será devida durante todo o período de vida útil da obra e deverá perfazer, em relação ao conjunto das obras, um montante não inferior ao representado pela anuidade de reembolso de 50 por cento do custo total suportado pelo Estado, sem juros e no prazo de cinquenta anos.

§ 1.º As despesas com os estudos, projectos e fiscalização das obras serão computadas em 5 por cento do seu custo orçamental.

§ 2.º Ao custo das obras serão subtraídas as importâncias despendidas com o abastecimento de povoações ou quaisquer outras utilizações da água proveniente das obras que não dêem lugar ao pagamento de taxa de beneficiação.

Art. 48.º O montante anual da taxa de rega e beneficiação será repartido pelas diversas obras, tendo em atenção:

1. O grau de participação directa do Estado ou da comunidade nos benefícios trazidos por cada obra;

2. A importância das despesas de exploração e conservação, deduzidas as receitas complementares resultantes da produção de energia eléctrica e da utilização da água para os fins a que se refere o § único do artigo 45.º, quando recebidas pelas associações de regantes e beneficiários;

3. O volume de investimentos realizados e a realizar pelos beneficiários na adaptação dos terrenos ao regadio;

4. O custo da obra por hectare beneficiado e, nas obras de rega, o volume anual de água tomado disponível, na base de condições hidrológicas médias;

5. A valorização das produções das áreas beneficiadas, com base em padrões estabelecidos para cada obra ou para cada uma das suas zonas diferenciadas;

6. A natureza das culturas previstas para a área beneficiada e o seu interesse económico e social.

§ único. A repartição será feita por forma que a taxa anual atribuída a cada obra não exceda a importância que corresponderia ao reembolso do seu custo integral nas condições fixadas no artigo anterior, nem seja inferior a 20 por cento dessa importância.

Estes limites poderão ser alterados em casos excepcionais, sem prejuízo porém do disposto no artigo 47.º

Art. 49.º O montante global da taxa de rega e beneficiação e o respectivo plano de repartição pelas diferentes obras, bem como as suas modificações, serão sempre aprovados em Conselho de Ministros, sob proposta da Junta de Hidráulica Agrícola.

§ 1.º O plano de repartição será revisto pela Junta de Hidráulica Agrícola de cinco em cinco anos, podendo ainda sê-lo quando se verificarem importantes alterações nas bases em que assenta a repartição.

§ 2.º As modificações introduzidas no plano de repartição aprovado entrarão em vigor no ano seguinte ao da revisão, devendo, para efeitos de liquidação das taxas, ser comunicadas até 30 de Setembro às associações de regantes e beneficiários.

Art. 50.º Para aplicação do disposto nos artigos anteriores considerar-se-ão os custos das obras actualizados em função da variação do índice de preços por grosso do Instituto Nacional de Estatística.

B) Taxa de exploração e conservação

Art. 51.º Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, as despesas de exploração e conservação das obras serão integralmente suportadas pelos beneficiários respectivos, com o produto de uma taxa anual denominada «taxa de exploração e conservação», cobrada a partir do início da utilização das obras em todo ou parte do aproveitamento.

Art. 52.º O produto da taxa de exploração e conservação e os lucros das centrais hidroeléctricas administradas pelas associações de regantes e beneficiários reverterão para as respectivas associações depois de deduzidas:

1. A quota que for fixada para o fundo de financiamento, não superior a 3 por cento do valor da taxa;

2. A quota devida em relação às partes das obras que, nos termos dos regulamentos, não sejam exploradas e conservadas pelas associações.

Art. 53.º Parte do produto das taxas de exploração e conservação de cada obra e demais receitas das associações de regantes e beneficiários deverá, em conformidade com o que constar do respectivo regulamento, ser atribuído a um fundo de reserva próprio de cada associação destinado à renovação do equipamento.

C) Fixação, liquidação e cobrança das taxas

Art. 54.º Os encargos anuais relativos às taxas de rega e beneficiação e de exploração e conservação poderão nas obras de rega ou mistas de rega, defesa e enxugo ser distribuídos pelos beneficiários de cada obra proporcionalmente à área beneficiada ou à água consumida ou em função destes dois factores, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º

§ único. Quando na repartição dos encargos se atender ao volume de água consumida, poderão ser fixados consumos mínimos anuais e adoptar-se coeficientes de redução para os volumes de água fornecidos a culturas regadas durante os períodos de maiores disponibilidades de água.

Art. 55.º Nas obras de defesa e enxugo a distribuição dos encargos será feita proporcionalmente à área beneficiada, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 56.º Na repartição dos encargos pelos beneficiários de cada obra poderá atender-se ao interesse económico e social das culturas, às correspondentes dotações de rega, às melhores ou piores condições efectivas da rega ou do enxugo e à valorização das produções nas áreas beneficiadas.

§ único. A entidade que tiver a seu cargo a liquidação e cobrança das taxas poderá, mediante ponderação destes factores, estabelecer coeficientes a aplicar à taxa média, sem prejuízo do montante global das taxas atribuído à obra.

Art. 57.º A liquidação das taxas será feita pelas associações de regantes e beneficiários, com as excepções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 31.º

Art. 58.º Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas até à data que for determinada no regulamento de cada obra.

§ 1.º As reclamações serão dirigidas à direcção das associações de regantes e beneficiários ou à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, conforme os casos, no prazo de quinze dias, a contar da afixação dos mapas, devendo ser todas resolvidas nos noventa dias seguintes.

§ 2.º Das decisões que desatendam as reclamações haverá recurso para o Conselho Julgador, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da notificação da decisão, devendo todos os recursos ser julgados até 31 de Outubro.

§ 3.º As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso.

§ 4.º No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento de custas, na importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa.

Art. 59.º A cobrança da taxa de exploração e conservação será feita directamente pelas associações de regantes e beneficiários, com as excepções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 31.º

§ 1.º Quando as obras tiverem sido entregues às associações de regantes e beneficiários, a importância cobrada será depositada à ordem da respectiva direcção, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de deduzidas as quotas a que se refere o artigo 52.º

§ 2.º Logo após a cobrança, a quota para o Fundo de Financiamento será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta de Hidráulica Agrícola, e a quota relativa às partes das obras cuja exploração e conservação não pertençam às associações entregue nos cofres do Tesouro, mediante guias de receita emitidas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, cabendo à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública escriturar o respectivo movimento.

Art. 60.º Os mapas de liquidação da taxa de rega e beneficiação serão, logo que concluído o prazo de reclamação, remetidos às secções de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança.

Art. 61.º Na falta de pagamento voluntário de qualquer das taxas no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamação, serão as mesmas cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais.

Art. 62.º O encargo do pagamento das taxas de rega e beneficiação, bem como das taxas de exploração e conservação, constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial.

D) Fundo de financiamento

Art. 63.º É criado o fundo de financiamento para as obras de fomento hidroagrícola, destinado a financiar as despesas fortuitas ou extraordinárias com a exploração e conservação das diversas obras, a satisfazer as despesas comuns da sua administração e a adiantar as quantias necessárias para assegurar a exploração e conservação das obras no período inicial até à primeira cobrança das taxas respectivas.

§ único. Os reembolsos a que der lugar a aplicação do disposto no corpo deste artigo serão feitos à taxa de juro de 2 por cento, nos prazos que forem fixados pela Junta de Hidráulica Agrícola.

Art. 64.º São receitas do fundo de financiamento:

1. Uma contribuição das associações de regantes e beneficiários estabelecida em percentagem da taxa de exploração e conservação;

2. Uma percentagem da taxa de rega e beneficiação;

3. As receitas complementares resultantes da utilização das águas para os fins a que se refere o § único do artigo 45.º, quando recebidas pelo Estado e depois de deduzidas as quotas correspondentes à amortização do custo dessas obras, sempre que a tal haja lugar;

4. Os saldos de exploração das centrais hidroeléctricas que, nos termos dos regulamentos das obras, sejam administrados pelo Estado, depois de deduzidas as quotas correspondentes à amortização do custo dessas instalações;

5. Os subsídios ou dotações recebidos do Estado ou dos organismos de coordenação económica.

§ único. As percentagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 serão fixadas pela Presidência do Conselho, sob proposta da Junta de Hidráulica Agrícola.

Art. 65.º O fundo de financiamento será administrado pela Junta de Hidráulica Agrícola, cujas despesas ficarão a cargo dele.

Art. 66.º O Governo publicará dentro de seis meses o regulamento do fundo de financiamento.

CAPÍTULO VI

Regime das zonas beneficiadas

A) Cadastro das zonas

Art. 67.º O Instituto Geográfico e Cadastral promoverá a organização ou a revisão do cadastro das terras abrangidas pelas obras de beneficiação hidroagrícola até ao fim do 2.º período a que se refere o artigo 7.º, com base nos elementos que para o efeito lhe serão oportunamente fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ único. Nos casos em que houver necessidade de proceder ao levantamento de plantas parcelares e à colheita de elementos cadastrais aplicar-se-á o disposto no artigo 13.º

Art. 68.º Os elementos cadastrais das obras de fomento hidroagrícola serão postos em reclamação pelas associações de regantes e beneficiários ou pela entidade que as substitua, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, que aprovou a organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica.

§ 1.º Além dos elementos cadastrais constitui fundamento de reclamação a inclusão do prédio na área beneficiada ou a sua exclusão dela.

§ 2.º Para aplicação do disposto no corpo deste artigo as associações de regantes e beneficiários ou a entidade que as substitua terão competência equivalente à conferida às juntas cadastrais concelhias pelo Decreto-Lei n.º 36 505.

Art. 69.º Para efeitos de apreciação e julgamento das reclamações e recursos respeitantes ao cadastro das obras hidroagrícolas farão parte do conselho de cadastro que funciona junto do Instituto Geográfico e Cadastral representantes da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e da associação de regantes e beneficiários interessada.

Art. 70.º Resolvidas as reclamações e recursos, o Instituto Geográfico e Cadastral enviará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos os elementos cadastrais, a transmitir por esta última às associações de regantes e beneficiários interessadas, que as completarão com a indicação do regime das taxas de exploração e conservação e de rega e beneficiação, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 71.º A secção de finanças procederá à inscrição dos prédios ou correcção das inscrições efectuadas, de harmonia com os elementos recebidos.

§ 1.º No caso de os prédios serem beneficiados apenas em parte, far-se-á a inscrição do todo sob o mesmo número, com especificação das duas partes.

§ 2.º Da matriz predial deverá constar o número atribuído no cadastro a cada prédio ou parcela beneficiada.

Art. 72.º Efectuadas as inscrições dos prédios na matriz, ou as necessárias correcções, nos termos dos artigos anteriores, as secções de finanças comunicarão às associações de regantes e beneficiários ou à entidade que as substitua os números de inscrição e o rendimento colectável dos prédios para serem transcritos no registo cadastral.

Art. 73.º Recebida a comunicação de que se encontram feitas as inscrições e correcções na matriz, as associações de regantes ou a entidade que as substitua requererão à conservatória do registo predial competente a descrição dos prédios abrangidos no cadastro e a inscrição, a favor do Estado, do ónus a que se refere o artigo 62.º

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos com certidão de teor da inscrição matricial dos respectivos prédios

e com certidão, extraída do cadastro previsto no artigo 67.º, da qual deverão constar as taxas anuais correspondentes a cada prédio e a sua espécie.

§ 2.º Se os prédios já estiverem descritos, deverá a descrição ser actualizada, officiosamente, de harmonia com as alterações resultantes do cadastro, desde que se mostrem confirmadas pela certidão da respectiva inscrição matricial.

Art. 74.º Efectuado o registo, os conservadores enviarão às associações de regantes ou à entidade que as substitua a correspondente nota.

§ único. A nota do registo substituirá a passagem do certificado.

Art. 75.º O Instituto Geográfico e Cadastral, as secções de finanças e as conservatórias do registo predial fornecerão às associações de regantes e beneficiários, ou à entidade que as substitua, os elementos necessários para manterem actualizadas as plantas cadastrais e o índice alfabético dos proprietários das zonas beneficiadas.

Art. 76.º Os serviços competentes do Ministério das Finanças providenciarão no sentido de os prédios beneficiados pelas obras de fomento hidroagrícola serem sujeitos ao regime de cadastro geométrico logo que a obra entre no 4.º período a que se refere o artigo 7.º, se o não tiverem sido antes.

§ 1.º Os mesmos serviços promoverão a revisão dos cadastros das zonas beneficiadas que tiverem sido organizados antes de a exploração das terras ter atingido o seu pleno desenvolvimento.

§ 2.º A Junta de Hidráulica Agrícola fará a respectiva comunicação ao Instituto Geográfico e Cadastral, e a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos porá à sua disposição os elementos de que dispuser e forem de interesse para o efeito.

B) Obrigação da rega e economia da exploração

Art. 77.º É obrigatória a utilização da água de rega nas áreas dominadas pelos canais em funcionamento e bem assim a exploração adequada das terras defendidas e enxutas, ficando o Governo, na falta de cumprimento destas obrigações, com a faculdade de expropriar as terras por utilidade pública.

Art. 78.º Se a água deixar de ser utilizada pelo usufrutuário ou pelo fiduciário, aplicar-se-á o disposto no artigo 2249.º do Código Civil, sem prejuízo, quanto ao fiduciário, do disposto no artigo 1868.º do mesmo código.

§ 1.º Nesta hipótese, a expropriação só terá lugar quando, notificado o proprietário ou fideicomissário, estes deixarem de exercer a faculdade conferida por aquele artigo.

§ 2.º O requerimento será apresentado no prazo de sessenta dias, a contar da notificação.

Art. 79.º Se a água deixar de ser utilizada pelo arrendatário ou parceiro, o proprietário tem direito de fazer cessar o respectivo contrato e de exigir deles perdas e danos.

Art. 80.º A expropriação por utilidade pública será promovida pela Junta de Colonização Interna ou instituto que a substitua e poderá ter lugar sempre que se verificar não ter sido atingido:

1. A meio do 3.º período a que se refere o artigo 7.º, uma intensidade de exploração igual a 50 por cento, pelo menos, da exigível no 4.º período;

2. A partir do início do 4.º período, a intensidade de exploração exigida pelo n.º 6 do artigo 14.º

§ único. Compete ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública, sob parecer da Junta de Hidráulica Agrícola.

Art. 81.º As indemnizações devidas pelas expropriações serão fixadas de harmonia com o disposto no artigo 22.º, não podendo exceder os preços máximos fixados para as respectivas classes, acrescidos dos valores das benfeitorias e do arvoredo, quando existirem.

§ 1.º Os preços serão actualizados em função da variação do índice de preços por grosso do Instituto Nacional de Estatística.

§ 2.º Na falta de acordo entre a Junta de Colonização Interna e o expropriado, a indemnização será determinada pelos tribunais comuns, nos termos da legislação geral que regula as expropriações por utilidade pública.

Art. 82.º A adaptação ao regadio e a exploração das terras beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola serão assistidas tècnicamente pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, com a colaboração, sempre que necessária, dos restantes departamentos da Secretaria de Estado da Agricultura e dos demais serviços do Estado e dos organismos de coordenação económica, de modo a colher-se o maior rendimento das obras executadas.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá o aperfeiçoamento profissional dos agricultores e trabalhadores rurais nas práticas do regadio, designadamente por meio de escolas de regantes.

Os beneficiários das obras serão instruídos sobre os tipos de exploração cultural mais convenientes, de harmonia com o que estiver estabelecido nos respectivos regulamentos das obras, movimentação e preparação do solo, fórmulas de adubação e práticas culturais aconselháveis, em conformidade com os resultados obtidos nos campos e postos experimentais a instalar e a manter no número necessário a cada zona beneficiada, segundo plano aprovado pelo Governo.

§ 2.º Sem prejuízo do pagamento das taxas de rega e beneficiação e de exploração e conservação, poderá ser retirada a água de rega aos prédios em que se verificar que, em vez das culturas aconselhadas, são praticadas outras sem interesse económico no regadio.

Art. 83.º Quando se verificarem circunstâncias excepcionais que afectem gravemente a exploração das terras beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola, o Governo poderá suspender, durante esse período, o pagamento da taxa de rega e beneficiação, ou diminuir o seu montante, não sendo de aplicar por todo esse tempo o disposto no artigo 80.º

Art. 84.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela Caixa Nacional de Crédito, mediante parecer favorável da respectiva associação de regantes e beneficiários e com as garantias suficientes, concederá créditos aos agricultores das zonas beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola.

Art. 85.º Precedendo deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa do mínimo de dois terços da área das terras beneficiadas, poderão as associações de regantes e beneficiários ser autorizadas, por despacho do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Agricultura, a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para facilitar a sua instalação e apetrechamento.

§ único. Os prédios dos associados respondem pelo pagamento dos juros e anuidades de amortização dos empréstimos.

Art. 86.º O Secretário de Estado da Agricultura poderá autorizar a Junta de Colonização Interna ou instituto que a substitua a conceder empréstimos às associações de regantes e beneficiários nas condições de prazo e juro estabelecidas pela Lei n.º 2017, substituindo as garantias exigidas aos particulares naquela lei pelas previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 87.º Os beneficiários das obras de fomento hidroagrícola, ou suas subsidiárias, são obrigados a respeitar os planos de distribuição de água aprovados e a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, em conformidade com os referidos planos de distribuição, e ao pessoal encarregado da exploração e conservação, devendo os prejuízos daí resultantes ser indemnizados pela entidade que tiver a seu cargo a exploração e conservação da obra, pela forma prescrita no artigo 20.º

§ 1.º A infracção ao disposto no corpo deste artigo será punida com multa de 100\$ a 1.000\$ a aplicar pelo júri avindor da associação de regantes ou pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, conforme os casos, de harmonia com a gravidade da infracção.

§ 2.º Da aplicação da multa haverá recurso para o Conselho Julgador, a interpor no prazo de trinta dias.

§ 3.º As multas que não forem pagas voluntariamente no prazo a que se refere o parágrafo anterior serão cobradas pelos tribunais das execuções fiscais.

§ 4.º As multas constituem receita da associação de regantes ou do Estado, consoante a entidade que as aplicar.

Art. 88.º As quantias entregues pelas associações de regantes e beneficiários nos cofres do Tesouro, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 59.º, e, bem assim, o produto das taxas de exploração e conservação cobradas directamente pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos nos casos previstos neste diploma serão consignadas à cobertura das despesas da referida Direcção-Geral com a exploração e conservação das obras a seu cargo.

Art. 89.º As obras concluídas na vigência da Lei n.º 1949, de 15 de Fevereiro de 1937, bem como as obras em curso, iniciadas ao abrigo do disposto na mesma lei, ficam sujeitas, na parte aplicável, aos preceitos deste diploma, salvo nos casos seguintes:

1. É mantido o disposto no Decreto-Lei n.º 39 601, de 3 de Abril de 1954, em relação ao reembolso das quantias adiantadas pelo Estado para execução da obra de defesa e enxugo da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, sendo de 2 por cento a taxa de juro a aplicar e cessando o pagamento da taxa de rega e beneficiação depois de efectuado o reembolso previsto.

2. Não haverá lugar ao pagamento de taxa de rega e beneficiação relativamente aos prédios dos aproveitamentos hidroagrícolas de Magos e Alvega cuja taxa tenha sido remida.

§ único. As taxas de rega e beneficiação em cobrança e a cobrar nos aproveitamentos hidroagrícolas a que se refere o n.º 2 serão revistas, tomando-se em conta o montante das taxas já pagas.

Art. 90.º A taxa de rega e beneficiação na obra do rio Lis será calculada, para efeitos do disposto no artigo 48.º, tomando para base a importância a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 559, de 28 de Março de 1946, actualizada pela forma prevista no artigo 50.º

Art. 91.º Sem prejuízo da oportuna utilização para que foram previstas nos projectos, poderão as águas destinadas à rega de terras que ainda não se encontrem no 3.º ou 4.º períodos a que se refere o artigo 7.º ser utilizadas nas restantes terras da mesma obra hidroagrícola, já entradas naqueles períodos, mediante o pagamento das taxas pelas tarifas correspondentes às dotações de rega normais.

Art. 92.º Serão entregues à Junta de Hidráulica Agrícola as importâncias depositadas na Caixa Geral

de Depósitos, Crédito e Previdência, provenientes da exploração das centrais hidroeléctricas construídas ao abrigo da Lei n.º 1949, que, nos termos dos regulamentos pertinentes, não venham a ser entregues às associações de regantes e beneficiários.

§ único. A constituição dos fundos de reintegração dos equipamentos dessas centrais fica a cargo da Junta.

Art. 93.º No período de seis meses, contados a partir da data do presente diploma, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos elaborará, para ser promulgado pelo Governo, mediante parecer da Junta de Hidráulica Agrícola, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, um projecto de regulamento respeitante a cada uma das obras de fomento hidroagrícola, ou blocos seus constituintes, concluídas na vigência da Lei n.º 1949, de 15 de Fevereiro de 1937, em que já tenha decorrido o prazo de cinco anos sobre a sua entrada em exploração. Tais projectos de regulamento conterão os planos de amortização das respectivas obras e os critérios de repartição pelos beneficiários dos encargos de amortização e de exploração e conservação.

Semelhantemente se procederá, no prazo de um ano, a partir da data referida, em relação às demais obras de fomento hidroagrícola concluídas na vigência da Lei n.º 1949 e às que se encontram actualmente em curso de execução.

§ único. O regulamento orientar-se-á de acordo com os princípios fixados no presente diploma e terá em consideração, em cada hipótese, o período decorrido desde a entrada em exploração da obra, bem como, sempre que for caso disso, o montante das anuidades das taxas de rega e beneficiação cobradas dos beneficiários.

Art. 94.º As associações de regantes e beneficiários já constituídas ou em organização à data do presente diploma continuarão, até ser promulgada pela Secretaria de Estado da Agricultura a sua nova regulamentação, a reger-se segundo os respectivos estatutos e o Decreto n.º 28 653, de 16 de Maio de 1938, na parte não expressamente alterada por este decreto-lei.

Art. 95.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Luís Martin Graça.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 666

Considerando que foi adjudicada à firma Mampril dos Santos Batalha, L.^{da}, a empreitada de construção da cadeia comarcã do Sabugal;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Dezembro de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Mampril dos Santos Batalha, L.^{da}, para execução da empreitada de construção da cadeia comarcã do Sabugal, pela importância de 1:339.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400.000\$ no corrente ano e 939.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 42 667

Considerando que foi adjudicada a Arnaldo José da Costa a empreitada de «Fornecimento e assentamento do mobiliário de madeira para o corpo III das instalações académicas da Cidade Universitária de Coimbra»;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 330 dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com Arnaldo José da Costa para a execução da empreitada de «Fornecimento e assentamento do mobiliário de madeira para o corpo III das instalações académicas da Cidade Universitária de Coimbra», pela importância de 696.620\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 646.620\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 435

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto